



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.002842/2005-33  
**Recurso nº** 343.103 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.817 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANGELA CRISTINA MASSI  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MT

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 172 a 185 da instância *a quo, in verbis*:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 169.341,05, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.081.713-1, denominado Rancho de Zinco, com área total de 3.600,0ha, localizado no município de Paranavai – PR, conforme Auto de Infração de fls. 104 a 119, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 104 a 112, 115 e 117.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente – APP e de Utilização Limitada – AUL, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 04 e 05, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão de Registro ou cópia da Matrícula dos Imóveis, com averbação da Área de Reserva Legal – ARL; Termo de Responsabilidade firmado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre área de posse; Portaria do IBAMA reconhecendo Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; Ato específico de Órgão Federal ou Estadual reconhecendo como de Interesse Ecológico áreas imprestáveis para atividade produtiva e; Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA no prazo legal para o exercício em análise.

3. Em atenção, através da carta de fl. 07, a interessada encaminhou a documentação de fls. 08 a 37, composta de certidões e cópia de matrículas que compõem o imóvel e cópia do ADA, protocolado no IBAMA em 21/08/2001.

4. Após a constatação de divergência nas informações entre o declarado e a documentação apresentada, a Autoridade Lançadora re-intimou a interessada para prestar esclarecimentos, fls. 38 a 40.

5. Em atenção, das fls. 42 a 47, a interessada esclareceu que a divergência advinha do levantamento topográfico efetuado em 2001, como consta da planta e ART anexados, bem como finalizou requerendo a homologação de sua DITR. Das fls. 48 a 59 consta o levantamento mencionado.

6. Das fls. 60 a 62 a interessada foi novamente intimada. Desta vez para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN através de Laudo Técnico eficaz, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo informada que no caso de não atendimento seriam utilizados dados fornecidos pelo Departamento de Economia Rural – DERAL/PR, da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Paraná – SEAB, integrante do Sistema de Preços de Terras – SIPT, entre outros.

7. Das fls. 63 a 97 consta o laudo e mapa encaminhados.

8. Para confirmar as informações com relação aos animais existentes na propriedade no ano base em referência, foi emitida mais uma intimação, fls. 100 a 102, não constando dos autos resposta da intimada.

9. No Termo de Verificação Fiscal de nove laudas, fls. 104 a 112, a Autoridade Lançadora detalhou da análise das documentações apresentadas. Foi presumida a identidade dos signatários das cartas de encaminhamentos e do laudo. Com os mapas e laudos foi levantada a dimensão de 3.486,1ha de Área Total do Imóvel – ATI, como constou da DITR e diferente a da Matrícula do Imóvel e ART, 3.600,0ha, não constando averbação da exclusão da diferença na matrícula. Da APP, embora confirmada a existência de 72,8ha através do laudo, conferindo como a DITR, sua regularização, através do ADA, é de 17,5ha. Da AUL o fiscal verificou existir 1.061,1ha, conforme atestado pelo laudo e regularizados com a averbação na Matrícula, que confere com o declarado na DITR, embora no ADA conste, erradamente, dimensão superior. Das Benfeitorias, a dimensão da área declarada foi confirmada pelo laudo, 37,1ha, e; da Pastagem atestou-se a existência dos 1.877,9ha declarados. Quanto ao VTN, foi observado que o laudo apresentado não havia sido elaborado conforme as normas da ABNT, sendo ineficaz para modificação desse item.

10. Com essas verificações procedeu-se, fundamentadamente, nas seguintes modificações: Quanto à ATI foi aceita a confirmada em documento oficial, matrícula do imóvel, pois a mesma não foi atualizada; da APP também foi mantida a dimensão regularizada no ADA, apesar de o laudo informar a mesma área da DITR, porém, a diferença, também, não foi regularizada no ADA; já a AUL foi mantida conforme declarada, embora a informação do ADA ser de 2.255,9ha, dado incorreto, em virtude de ser de 1.061,1ha a dimensão averbada na matrícula do imóvel, bem como confirmada pelo laudo; quanto à Pastagem, foi aceita a dimensão declarada, atestada pelo laudo técnico, 1.877,9ha, entre plantada e nativa; o VTN foi modificado com base nos dados do DERAL, bem próximo ao constante do laudo, documento este não aceito por não haver sido formalizado de acordo com as normas técnicas em vigor, pois, entre outras irregularidades, foi apresentado dados amostrais sem comprovação de sua origem.

11. Procedidas às alterações desses itens, bem como dos demais dados conseqüentes, com a exposição das razões de fato e de direito para tal procedimento, foi apurado o crédito tributário e lavrado o Auto de Infração – AI, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 124, foi dada em 31/08/2005.

12. Após solicitação de cópia de documentos, fl. 126, a interessada, conforme carimbos dos correios constantes do envelope de fl. 129, postou sua impugnação em 30/09/2005, fls. 130 a 140, na qual, após tratar, sucintamente, dos fatos até aqui conhecidos; da tempestividade da impugnação; explanar da Autuação, afirmando, entre outros assuntos, que a tese que serve de sustentáculo à mesma carece de amparo legal; bem como asseverar estar comprovada que as informações prestadas corresponde à mais absoluta realidade física da propriedade alegou, em resumo, o seguinte:

12.1. Em Do mérito, no sub-título de Preliminar, reproduziu a definição de lançamento constante de dicionário; do Código Tributário Nacional – CTN e de conceituação doutrinária.

12.2. . Mencionou as conseqüências da desconsideração de prova pela fiscalização; do respeito aos deveres éticos no processo, entre outros, e destacou a observação da autoridade lançadora quanto à presunção de identificação dos signatários do laudo e da impugnante, sem exposição de motivos, e supõe ser devido à ausência de reconhecimento de firma, o que, juridicamente, é inaceitável, vez que não há obrigatoriedade de tal obra para que o ato possa ser considerado como válido e eficaz.

12.3. Prosseguiu reclamando que as informações foram consideradas pela autoridade em prol do fisco e em detrimento do contribuinte, totalmente motivado por suas razões e fora dos princípios legais que a Administração deve nortear-se.

12.4 Estranhou a anotação de que o laudo apresentado não esteja datado, já que a ART que o acompanha marca dezembro de 2001, da mesma forma que a planta integrante, bem como lembrou que tal ato foi realizado para atender a Receita Federal e, reproduzindo o artigo 37, da Constituição Federal, disse que o regular desenvolvimento da atividade administrativa deve estar em conformidade com seus princípios norteadores, sob pena de nulidade.

12.5. Em Quanto ao quadro de áreas, reclamou do tratamento como área aproveitável e não utilizada a diferença de ARL entre a declarada como AUL e a averbada na matrícula, influenciando no Grau de Utilização – GU, fator determinante para as alíquotas aplicáveis. Discordou da alteração da ATI declarada, desconsiderando a dimensão constante do georreferenciamento. Da APP não concordou com glosa parcial declarada, desconsiderando a dimensão constante do laudo e aceitação da registrada no ADA.

12.6 Entre outros argumentos disse que deveria ser considerado o quadro de áreas constantes de qualquer elemento probante, porém, na sua totalidade, sem escolha de informações convenientes a só uma das partes, ou seja, adotam-se informações do ADA, ou do laudo, pelas suas forças probantes, porém, jamais sem a devida motivação e justificativa. Prosseguiu no assunto dizendo que as áreas desconsideradas jamais poderiam ser enquadradas como aproveitáveis e não utilizadas, uma vez que, na pior das hipóteses, deveriam ser consideradas de pastagens naturais, sendo, portanto, tributáveis, dentro do correto GU.

12.7. Chamou à análise a intencional consideração e desconsideração das informações do laudo técnico, que foram selecionadas a dedo, em detrimento dos interesses da proprietária.

12.8. Tratou da comprovação técnica e da responsabilidade civil do profissional.

12.9. Após outras considerações, como a opção de enquadrar as áreas de vegetação nativa com pastagens naturais, entre outros, reclamou quanto às informações referentes ao quantitativo de rebanho, afirmando haverem sido oferecidas e não verificadas pelo autuante.

12.10. Com relação ao VTN tratou longamente sobre o assunto. Afirmou que o laudo foi elaborado na conformidade do exigido e que, de tal forma, não poderiam ter sido ignoradas as informações nele constantes.

12.11. Após outras argumentações relativas ao VTN finalizou requerendo:

12.11.1. Que sejam apreciados e aceitos, na plenitude de seu conteúdo, os levantamentos topográficos e laudos técnicos elaborados para atender a presente fiscalização, por representarem a real situação da propriedade, tanto para a Distribuição da Área do Imóvel, como para o VTN, culturas e benfeitorias.

12.11.2. Que seja desconstituído o AI, vez que se fundamenta em quadro do uso do solo atribuído ex-officio, diferente da realidade fática existente no imóvel.

12.11.3. Sejam também cancelados os lançamentos suplementares de impostos, multas, taxas, juros e outros que porventura tenham ocorrido, vez que se deram desprovidos de qualquer amparo legal, face os motivos apontados no tópico anterior.

12.11.4. A homologação pela autoridade coatora, da DITR e dos valores auto-tributados a partir dela, procedendo-se às devidas correções a partir dos novos quadros de utilização das áreas e valores avaliatórios contidos nas peças que acompanham a exordial, lançando-se ao contribuinte, corretamente, as diferenças tributárias efetivamente devidas.

12.11.5. Finalmente, requereu o encerramento e arquivamento do presente procedimento fiscalizatório, expedindo-se, após, as certidões negativas de estilo.

13. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 141 a 164, entre eles: cópia da Norma Brasileira ABNT NBR 14.653-3; de AR de encaminhamento de documentos; de documento de identificação da signatária da impugnação e de documentos relativos à atividade pecuária.

14. Das fls. 165 a 170 constam providências quanto à regularização da representação da contribuinte.

15. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício 2002*

*Áreas Isentas - Utilização Limitada*

*Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR - DITR. Da mesma forma a área de Utilização Limitada, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.*

*Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico*



*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de teras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 172 a 185, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

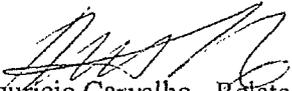
Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 24/6/2008, consoante AR de fl. 188 e protocolou o recurso em 28/7/2008, fl. 200, ou seja: 34 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

A própria unidade local da RFB à fl. 197, lavrou o Termo de Perempção do recurso a esta instância.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, NÃO DEVE SER CONHECIDA por este órgão julgador.

  
Rubens Maurício Carvalho - Relator